



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 64

NATAL, 11 DE JANEIRO DE 1997 - SÁBADO

NÚMERO: 8.927

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 6.991 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.782, de 08 de junho de 1995 e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.782, de 08 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. Somente terão direito à percepção da vantagem pessoal estabelecida no caput deste artigo os servidores integrantes do Grupo Contábil Fazendário que tenham percebido a gratificação de parcelas, e aquelas que, ininterruptamente ou não, gozando licença ou postos à disposição de outros órgãos durante a vigência da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971, não tenham percebido tais parcelas mas permaneceram vinculadas à Secretaria de Fazenda do Estado, atual Secretaria de Tributação, pelos menos até a vigência da Lei nº 6.192, de 04 de novembro de 1991, ressaltando o direito dos servidores do grupo Contábil Fazendário que se aposentaram anteriormente à data da vigência da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971.

§ 2º. ... Vetado

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

*República por Incorreção.

LEI Nº 6.992 DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a inscrição em Dívida Ativa de créditos de natureza tributária e não-tributária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula a inscrição em Dívida Ativa e respectivo controle dos créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada a sua liquidez e certeza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Dívida Ativa Tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa aos tributos de competência estadual e respectivos adicionais e multas.

II - Dívida Ativa Não-Tributária, os demais créditos da Fazenda Pública Estadual provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios ou aluguéis, custas processuais, indenizações, reposições, restituições e alcances, bem assim os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 2º. A Dívida Ativa Estadual abrange os créditos mencionados no artigo anterior, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput deste artigo, apenas constituem Dívida Ativa depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, pelo contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo.

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria da Dívida Ativa, promover as atividades pertinentes à inscrição, controle e cobrança, administrativa ou judicial, da Dívida Ativa Estadual, inclusive quanto à concessão e acompanhamento de parcelamentos e expedição de certidões negativas ou positivas de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A inscrição, regularmente efetivada, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade.

Art. 4º. A Dívida Ativa do Estado será inscrita em livro próprio existente na Procuradoria da Dívida Ativa, através de processamento manual ou eletrônico, constituído de Termos de Inscrição da Dívida Ativa.

Art. 5º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - número de ordem;

II - nome do devedor, dos co-responsáveis, e o domicílio ou a residência de um e de outros;

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e será assinada pelo Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa ou por seu substituto legal.